



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 14 de Dezembro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.878

Recurso nº - 85.222 - IRPJ - EX. DE 1980 e 1981
Recorrente - COMERCIAL E INDUSTRIAL DO NORDESTE S/A.
Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR (BA)

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS: - Não se caracterizam como tais aquelas não necessárias a atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora dos rendimentos, tais como, gastos particulares de diretores ou de pessoas não vinculadas à pessoa jurídica.

PASSIVO FICTÍCIO: - A falta de comprovação regular, após exigência fiscal, dos valores constantes do Exigível do balanço, caracteriza "passivo fictício" que é tributado como omissão de receita.

APURAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO: - As receitas de correção monetária, excluídas na apuração da conta ao findar-se o exercício contábil, deverão ser consideradas integralmente na apuração do respectivo lucro líquido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL E INDUSTRIAL DO NORDESTE S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 14 de Dezembro de 1982

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 16 DEZ 1992 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINO SEFNO FILHO, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NE (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0580/012.601/81-66

RECURSO N.º: 85.222

ACÓRDÃO N.º: 101-73.878

RECORRENTE: COMERCIAL E INDUSTRIAL DO NORDESTE S/A.

R E L A T Ó R I O

Contra COMERCIAL E INDUSTRIAL DO NORDESTE S/A., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Salvador, BA, foi lavrado em 23/10/81, o Auto de Infração de fls. 67/73, com a exigência do recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 3.032.466,00, em virtude de haver apurado a fiscalização que a autuada nos exercícios de 1980 e 1981, anos-base de 1979 e 1980, praticou as irregularidades assim identificadas:

- apropriação como despesas operacionais de dispêndios realizados com a construção de benfeitorias em prédios de terceiros, ao invés de amortizá-los;
- cálculo a maior do saldo devedor da conta de correção monetária, em face de não se considerar a receita de correção monetária do ativo diferido referente as importâncias a amortizar, levadas indevidamente a despesas de "Manutenção e Reparos";
- dedução indevida de despesas particulares de diretores e pessoas estranhas (estacionamento e aquisição de passagens aéreas);
- excesso de retiradas;
- "passivo fictício" caracterizado na existência de títulos já quitados, contudo considerados na conta "Fornecedores" no fechamento do balanço;
- dedução do lucro líquido de despesas relativas ao pagamento de gratificações de exercícios anteriores;
- despesas de investimento na conta "Veículos"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.878

- falta de inclusão no lucro líquido do respectivo exercício contábil, de receitas de correção monetária referentes as rubricas "Máquinas e Equipamentos, Investimentos e Instalações";
- amortização indevidas;
- existência de despesas financeiras desnecessárias a atividade da empresa, em decorrência do repasse dos respectivos empréstimos a sua controladora, sem o ressarcimento dessas despesas;
- atraso na escrituração dos livros fiscais.

As parcelas submetidas à tributação encontram-se devidamente quantificadas, por exercícios, na peça básica da autuação.

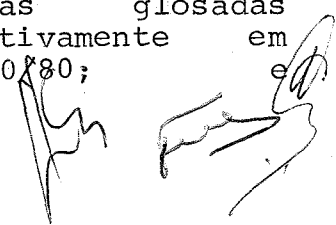
Na impugnação que interpôs contra a exigência fiscal a autuada concordou com a tributação das seguintes parcelas:

Exerc. de 1980, ano-base de 1979: Cr\$ 76.361,00; Cr\$ 16.470,00; Cr\$ 70.000,00; Cr\$ 60.400,00.

Exerc. de 1981, ano-base de 1980: Cr\$ 48.000,00; Cr\$ 1.516,80; Cr\$ 180.652,00; Cr\$ 91.735,00; Cr\$ 86.080,00; Cr\$ 5.555,56; Cr\$... 168.980,00 e Cr\$ 400.000,00.

Quanto às demais parcelas objeto de tributação, alega em síntese que:

- as despesas efetuadas no Salvador Praia Hotel são de relações públicas, portanto operacionais;
- o passivo fictício apurado resultou de um equívoco da empresa, sem nenhum reflexo, tendo em vista que o disponível faculta total cobertura;
- a passagem aérea se refere a viagem feita pelo Sr. Antonio José de Carvalho Silva, Rio/Salvador, ao invés de Salvador/Rio;
- o Auto de Infração consignou a importância de Cr\$ 291.088,08, como omissão de receita de correção monetária (contas nºs 132.03; 131.01 e 132.07), com base em quadros demonstrativos elaborados de maneira incorreta; por exemplo: aplicou-se índice mais elevado (1.5078), para corrigir o valor original das parcelas glosadas cujos pagamentos ocorreram respectivamente em 30/05/80; 15/5/80; 24/04/80; 29/10/80;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.878

10/12/80, quando o correto seria aplicar-se os respectivos índices dos meses em que as despesas foram efetuadas;

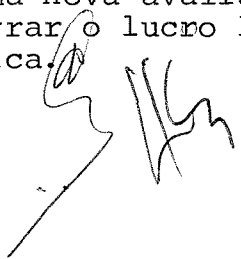
- da importância amortizável de Cr\$ 490.022,31, in devidamente levada a débito de lucros e perdas deveriam ser deduzidas "as parcelas de amortização nos percentuais permitidos pela legislação em vigor".

Após a réplica fiscal de fls. 341/345 que opinou pela manutenção da exigência constante do Auto de Infração, reafirmando-se apenas as parcelas da correção monetária e a exclusão do valor de Cr\$ 14.500,00 computado em duplicidade na relação de Fornecedores, a autoridade monocrática de 1º grau proferiu sua decisão, julgando procedente em parte, a exigência, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 67.623,84, no exercício de 1981.

Em suas razões de decidir, fundamentou-se em que:

"Deve entender-se que as despesas de relações públicas, por serem de aceitação restrita devem cingir-se aos gastos promocionais tendentes à elevação da imagem institucional da organização. Mas, por terem existência material, devem poder adstringir-se a rubrica das despesas em propaganda e promoções, quando couber. A lei, por não aceitar a dedutibilidade de tais gastos, deixou de explicitar os parâmetros limitadores de sua utilização. Quanto à constatação de existência de passivo fictício, que, segundo a impugnante, não é nada de mais em face das disponibilidades existentes, deve considerar-se que essa fraude contábil, além de presumir a ocorrência de omissão de receita, sugere a habilitação de créditos em favor de fornecedores ou clientes inexistentes, que, quando foram saldados, acarretarão a distribuição antecipada de lucros que deixarão de ser considerados na apuração do lucro real do exercício da pessoa jurídica respectiva.

Outro aspecto relacionado com essa prática, é o fato de que para cada passivo fictício sempre existiu um ativo fictício da mesma magnitude, sob pena de a demonstração do balanço patrimonial não poder ser feita. O ativo fictício na condição do produto de uma nova avaliação patrimonial fica sujeito a integrar o lucro líquido do exercício da pessoa jurídica.




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.878

No que diz respeito à glosa relativa a omissão de receita de correção monetária das contas 132.03, 131.01 e 132.07, de Máquinas, Equipamentos e Instalações, no exercício de 1981, a argumentação da impugnante tem fundamento em parte, pois, como observa a própria autoria do procedimento, houve a utilização de índices majorados no cálculo de dois itens da demonstração procedida à fls. 116/7, do que, resulta a exclusão do valor constante no Auto de Infração na importância de Cr\$ 53.123,84. Assim, a importância referente à omissão de receita de Cr\$ 291.088,08, passa a ser de Cr\$ 237.964,24. Quanto às importâncias amortizáveis levadas a débito de lucros e perdas, deve ter-se em mente que a faculdade de amortizar é, consoante expressa a lei, uma opção que só pode ser exercitada pelo sujeito passivo nos seus registros contábeis, mas nunca pelo autor do procedimento fiscal, como pretendido e insinuado. No levantamento do passivo fictício do exercício de 1981, no levantamento procedido computou-se em duplicidade o valor de Cr\$ 14.500,00, do que resulta um excedente na apuração, de idêntico valor que deve ser corrigido a favor do contribuinte."

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 358/363, cujas razões são lidas na íntegra em plenário.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.878

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Consoante se vê do relatório, a parte litigiosa se restringe a:

1. glosa de despesas particulares dos sócios, consideradas indedutíveis, no montante de Cr\$ 29.533,00 (exercício de 1980);

2. passivo fictício apurado na conta "Fornecedores", no valor de Cr\$ 198.933,15 (exercício de 1980);

3. glosa de despesas particulares dos sócios, consideradas indedutíveis, no montante de Cr\$ 229.523,00 (exerc. 1981);

4. omissão de receita de correção monetária de corrente da não contabilização da correção referente as Contas 132.03 - Máquinas e Equipamentos, 131.01 - Investimentos e 132.07 - Instalações, classificadas no Ativo Permanente, no montante de Cr\$ 291.088,08 (exerc. de 1981);

5. Importância de Cr\$ 490.022,31, levada indevidamente a débito de lucros e perdas e a crédito da Conta 132.07 - Instalações, por se tratar de amortização indevida do saldo daquela conta, existente em 31/12/80;

6. passivo fictício apurado na conta "Fornecedores", no valor de Cr\$ 473.171,75 (exerc. de 1981);

7. passivo fictício apurado na conta "Fornecedores", correspondente a valores de duplicatas emitidas e pagas em 1980, que entretanto compuseram o saldo da referida conta no balanço encerrado em 31/12/80, no total de Cr\$1.090.326,00;

No tocante as despesas particulares dos sócios



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.878

glosadas nos exercícios de 1980 e 1981, verifica-se que se relacionam com telefonemas, passagem em nome de pessoa não ligada à empresa e em nome de esposa do diretor e despesas de hotelaria.

Na definição legal, são operacionais as despesas (não computadas nos custos) necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, (lei nº 4.506, art. 47). As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividade da empresa (lei citada, art. 47, § 2º).

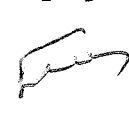
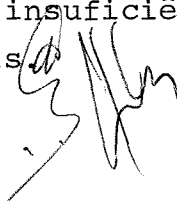
Por conseguinte, nem todas as despesas realizadas pela empresa são dedutíveis para efeito de determinar o lucro operacional. Ainda que em tese, ou por sua natureza, a dedutibilidade de determinada despesa esteja autorizada por lei, é preciso que esta seja necessária, no caso específico da empresa.

No caso dos autos não está provada a necessidade das despesas apropriadas, pela recorrente. Ao contrário, a natureza do dispêndio demonstra liberalidade da empresa, e, neste caso, a dedutibilidade não é permitida.

O registro de obrigações, já liquidadas, no passivo exigível, por ocasião do encerramento do balanço, caracteriza o passivo fictício ou não comprovado.

O passivo fictício é tributado, não como tal, mas como omissão de receita que se evidencia com a insuficiência de recursos, na contabilidade, para registro dos pagamentos efetuados aos credores.

Por outro lado, se o passivo registra valores correspondentes a obrigações a pagar, é necessário que se comprove que essas obrigações existem e que ainda não foram pagas. Do contrário há de prevalecer a presunção da inexistência da dívida e de que a mesma foi registrada apenas para encobrir omissão de receita, ou que não foi baixada por insuficiência de caixa, embora já paga com recursos extra-contábeis.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.878

A falta de comprovação regular, após exigência fis
cal, dos valores constantes do exigível, caracteriza "passivo fictí
cio" que é tributado como omissão de receita.

Não logrou a recorrente comprovar que as par-
celas tributadas como "passivo fictício", representam efetivamente
passivo real.

Relativamente à omissão de receita de corre-
ção monetária, referente as contas 132.03, 131.01 e 132.07, insur-
ge-se a interessada apenas quanto à aplicação dos índices. A de-
cisão recorrida já retificou dois valores que efetivamente foram
calculados mediante aplicação do índice indevido. Quanto aos de-
mais, estão corretos, consoante demonstrativo feito às fls. 116/
/117 e fichas do razão (fls. 118/123).

Reconhece a recorrente que no ano-base de 1980,
exercício de 1981, levou indevidamente a Lucros & Perdas, o valor
de Cr\$ 490.022,31, tendo em vista tratar-se de amortização. Pre-
tende entretanto que da importância glosada sejam deduzidas as
parcelas de amortização nos percentuais permitidos pela legisla-
ção em vigor.

Ressalte-se que a amortização é uma faculdade
a ser exercida pela empresa em seus registros contábeis e jamais
poderá ser transferida ao agente fiscalizador.

Por todas essas razões, voto pela negativa de pro-
vimento.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR